

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

NIVALDO DOS SANTOS

ALEXANDRE ANTONIO BRUNO DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Antonio Bruno Da Silva; José Alcebiades De Oliveira Junior; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-886-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT- Direitos Sociais e Políticas Públicas II, Dr. Nivaldo dos Santos, Alexandre Bueno Silva e José Alcebíades de Oliveira Junior, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas nesse GT para os registros do Conpedi.

Iniciou-se as apresentações com o número 1, a eficiência do saneamento básico no Brasil: entre tutela coletiva e tutelas individuais, como possibilidades de tutela processual para promover a eficácia e operatividade do marco legal do saneamento básico, articulando um diálogo entre institutos do Direito Privado, do Direito Processual Civil e do Direito Público.

Na apresentação 2 discutiu-se a gestão democrática na lei de diretrizes e bases da educação após a lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023 e a necessidade de ressignificação do papel e das atribuições da figura da direção escolar, e para (2) o protagonismo dos Conselhos Escolares em matéria de gestão democrática das instituições escolares de educação básica no contexto da autonomia que a lei lhes confere.

A apresentação 3 relatou a experiência da Rede Lilás Marau: prioridade pública e conectividade social para sensibilização e construção da igualdade e identificando como prioridade a cultura de paz, eis que elabora e desenvolve uma gama de políticas públicas que contribuem para a sensibilização da população acerca da igualdade de gênero e assume postura proativa e de coordenação na preponderante missão de redução dos números da violência doméstica contra a mulher.

Na apresentação 4 tratou-se da sociedade empresarial e a contribuição social do salário-educação: o fardamento escolar como política pública de assistência estudantil a promoção de acesso à educação pública que passa pelo fornecimento de fardamento ao discente. O artigo também colabora na interpretação de dispositivo legal que não permitiria a utilização de recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, já que não seria uma despesa com manutenção de ensino.

A apresentação 5 analisa o princípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento e o fundo de combate e erradicação da pobreza e o papel dos contribuintes (sociedades

empresariais) na perspectiva de cidadania empresarial na efetivação do propósito constitucional de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Isto é, não trata tão somente de olhar a sociedade empresarial pelo aspecto da obrigação tributária, mas de sua função social.

E na apresentação 6 a formulação de políticas públicas para mães solo: uma análise da lei nº 9.192/23 de Sergipe sob a perspectiva da fraternidade e procedeu-se à análise da Lei, cuja finalidade consiste em oferecer apoio e assegurar direitos às mulheres-mães solo em situação de vulnerabilidade. Conclui-se pela relevância e a urgência de desenvolver políticas governamentais de natureza interseccional e intersetorial, a fim de promover a eficácia das políticas públicas.

A apresentação 7 tratou de Aspectos Jurídicos da Cidadania Energética. Nesse passo, representando os demais integrantes Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, presente, ressaltou importantes aspectos desse assunto, tendo acrescentado à discussão do mesmo a necessidade de uma democratização do acesso à energia como um tema fundamental para todos os atuais aspectos da vida humana.

Já na 8 apresentação Allison Carvalho Vitalino que estava presente, salientou um outro tema urgente de nossa atualidade, qual seja o relativo ao Direito Municipal, saneamento básico e meio ambiente: aspectos constitucionais e a repaginação do sistema referido. Enfim, num país desigual como o nosso, creio não ser necessário insistir sobre o quanto nos falta ainda em termos de saneamento básico.

Na apresentação de número 9, relativa ao tema Instituto da tomada de decisão apoiada: inovação ou retrocesso? Uma análise das pessoas com deficiência, responsável pela apresentação Nicole Ferreira Viana, os proponentes não se fizeram presente.

A apresentação seguinte, sobre Letramento Digital e Políticas Públicas: elementos para uma análise do Direito ao Acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, os dois professores responsáveis, Paulo Sérgio Gomes Soares e Rheilla Larissa Nunes Rodrigues, realizaram a apresentação, dando margem a interessantes debates sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto a apresentação de número 11, sobre o tema Meio Ambiente e Políticas Públicas para a Amazônia: O caso da Usina Hidrelétrica de Balbina e suas implicações socioambientais para a população local, se fizeram presentes dois dos proponentes, Nelcy Renata Silva de Souza e Rua Patrick Teixeira da Costa, estando ausente Bianor Saraiva Nogueira Júnior.

Desnecessário dizer que o tema por si só se apresentou polêmico, pois se, por um lado, busca-se o incremento das Usinas Hidrelétricas como algo tão necessárias ao desenvolvimento econômico e social, por outro se apresenta, de uma maneira sempre grave as intervenções na natureza, haja vista o perigoso aquecimento global com o qual hoje deparamos.

Enfim, das apresentações que me couberam relatar neste texto, temos o tema do Direito Social à alimentação e as políticas públicas para promoção Humana das pessoas em Situação de rua, que foi apresentado por Dirceu Pereira Siqueira, mas com a ausência de Suelen Maiara dos Santos. Comentaríamos que essa discussão é extremamente necessária em nosso país. E eu mesmo tive a honra de participar de uma obra sobre o assunto e que recebeu o prêmio Jabuti.

Na apresentação do artigo 13 o autor enfatizou a importância do direito como fenômeno profundamente interligado com a ação do Estado. Nesse sentido, apontou a necessidade da Revisão Sistemática, como método de análise, por fim, discutiu acerca da utilidade e das limitações do método, apontando vertentes para futuras pesquisas.

Na apresentação do artigo seguinte, abordou-se os impactos do crescente aumento do trabalho informal e os seus reflexos no direito à aposentadoria. Na exposição, examinou-se as possíveis razões para o aumento do trabalho informal, ao mesmo tempo que analisou os desafios enfrentados pelos trabalhadores informais em relação à previdência social. Ciente das dificuldades encontradas, sugeriu-se a necessidade de adaptação do sistema ao mesmo que defendeu que fossem criados incentivos para a formalização do emprego.

No artigo 15, analisou-se o Programa Mais Médicos, do Governo Federal brasileiro, como ferramenta biopolítica para contenção da sociedade diante do desmonte da saúde pública. Segundo o autor, o estudo surgiu da problemática existente entre o dever de promover meios para atender as necessidades da população e da promoção e sujeição dos corpos à disciplina, como variante dos discursos que lhe dão força e legitimidade.

O último artigo apresentado no GT tratou o erro como parte natural do processo de desenvolvimento das políticas públicas, defendendo a importância de espaços de tolerância para o cometimento de falhas na seara pública. Nesse sentido, buscou demonstrar que os gestores públicos não dispõem de todas as condições materiais e informacionais necessárias para a tomada de decisão. Por fim, defendeu que a regulação do erro na atividade administrativa é necessária para a experimentação no setor público, o que favoreceria a criação de um ambiente adequado à inovação e ao enfrentamento dos desafios contemporâneos.

José Alcebiades De Oliveira Junior Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (51) 9994-92477 ou (51) 3264-4732 alcebiadesjunior@terra.com.br

Nivaldo Dos Santos Universidade Federal de Goiás e Pontifícia Universidade Católica de Goiás nsantos@ufg.br (62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

Alexandre Antonio Bruno Da Silva Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e Universidade Estadual do Ceará (UECE). alexandre.bruno@uece.br (85) 98695-5051

**DIREITO MUNICIPAL, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE:
ASPECTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS E A REPAGINAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL LAW, BASIC SANITATION AND THE ENVIRONMENT: LEGAL-
CONSTITUTIONAL ASPECTS AND THE REDESIGN OF THE SYSTEM**

Allisson Carlos Vitalino ¹

Resumo

O estudo em voga tem por objetivo analisar o Direito Municipal, no âmbito de sua competência para exploração do saneamento básico, sua relação com o meio ambiente e todos os reflexos constitucionais dele provenientes, perpassando por uma visão crítica à modelagem recentemente apresentada pelo novo marco do saneamento (Lei nº 14.026/2020), onde se amplia e prioriza a visão regionalizada em detrimento do olhar municipalista, comparando com as manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) nesta temática, mais precisamente os leading cases Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 6573/AL e nº 1842/RJ, que versam sobre a discussão da possibilidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, bem como, a saída jurídica inédita dada pelo Estado da Paraíba, almejando a manutenção da prestação direta dos serviços de saneamento básico, por um dos entes integrantes da microrregião de saneamento, sem a necessidade de passar por um processo licitatório e sem ferir a nova legislação. Tudo visando melhoria na prestação do serviço, um meio ambiente equilibrado, garantindo a prestação efetiva de água e esgoto para gerações futuras, objetivando a universalização do sistema, com tarifas módicas, respeito ao princípio do subsídio cruzado, aos sistemas e bacias hidrográficas interligadas, num cenário desafiador, mas de muitas perspectivas positivas.

Palavras-chave: Municipalismo, Saneamento, Regionalização, Competência, Descentralização, Poder

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze Municipal Law, within the scope of its competence to explore basic sanitation, its relationship with the environment and all the constitutional reflexes arising from it, going through a critical view of the modeling recently presented by the new sanitation framework (Law No. 14. 026/2020), where it expands and prioritizes the regional view to the detriment of the municipal view. 026/2020), which expands and prioritizes the regionalized vision to the detriment of the municipal view, comparing it with the manifestations of the Federal Supreme Court (STF) on this issue, more precisely the leading cases Direct Action of Unconstitutionality (ADI's) nº 6573/AL and nº 1842/RJ, which deal with the discussion of the possibility of regionalized provision of basic sanitation services, as well as the unprecedented legal solution given by the state of Paraíba, which

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

aims to maintain the direct provision of basic sanitation services by one of the entities that make up the sanitation micro-region, without the need to go through a bidding process and without violating the new legislation. All with a view to improving the provision of the service, a balanced environment, guaranteeing the effective provision of water and sewage for future generations, aiming for universalization of the system, with affordable tariffs, respect for the principle of cross-subsidization, systems and interconnected river basins, in a challenging scenario, but with many positive prospects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipalism, Sanitation, Regionalization, Competence, Decentralization, Power

1. A MUDANÇA DE PANORAMA CONSTITUCIONAL DO SANEAMENTO, DA VISÃO MUNICIPALISTA À REGIONALIZAÇÃO.

O presente trabalho objetiva analisar a temática posta pertinente ao Direito Municipal, sua relação com o saneamento e o meio ambiente, verificando e ponderando a referida situação aos contornos dados pelos julgamentos das ADI's n. 6573/AL e nº 1842/RJ, no Supremo Tribunal Federal.

O que chama a atenção, de início, é a mudança de paradigma imposta pelas decisões da Suprema Corte, quebrando corretamente, ao nosso sentir, o âmago eminentemente municipalista impregnado no saneamento básico do país e na sua prestação de serviço, dedicando sua atenção a acertada e clara possibilidade de regionalizar esse tão importante serviço público, gerando ganho de escala, melhoria no sistema e proporcionando meio ambiente equilibrado.

De início, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 é límpida ao afirmar em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou seja, a organização político-administrativa do país é compreendida entre estes entes, imersos em uma federação, onde se defendem seus interesses (individuais), mas também os interesses mútuos são valorados, a fim de dar legitimidade a federação, numa demonstração cabal de fidelidade entre todos.

Especificamente sobre os municípios, diz o art. 30 da Constituição Federal de 1988¹ o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Nota-se que a Magna Carta de 1988 usa a expressão “interesse local” não que seja matéria de ordem exclusiva das edidades, mas predominantes. E na seara ambiental não é diferente, onde, caso haja choque de interpretação ou de normas, caberá ao judiciário sanar.

Vejamos o que diz MACHADO, (2012, p. 446):

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acentua, com muita pertinência, o Prof. Luís Roberto Barroso: “A tutela dos interesses ambientais enfatiza certas peculiaridades do federalismo brasileiro, por envolver o exercício de competências político-administrativas comuns e competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e os Municípios. Os balizamentos constitucionais da esfera de atuação de cada entidade nem sempre são objetivamente aferíveis, e caberá ao Judiciário dirimir os conflitos, que se afiguram inevitáveis.”

Na lógica constitucional do saneamento básico, temos que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e, historicamente, assim vem predominando, haja vista que, ao longo dos tempos, a titularidade destes serviços cabia à municipalidade, que assim explorava ou, mediante concessão, repassava os serviços a terceiros (privados) ou públicos (sociedades de economias mistas ou empresas públicas, leia-se as estatais de saneamento).

Todavia, esta vertente vem mudando, posto que diante dos grandes desafios do mencionado e complexo serviço, muitos municípios não gozavam e nem gozam de cabedal estrutural, financeiro, gerencial para dar conta do abastecimento e distribuição de água; da coleta e tratamento do esgoto, ou seja, dos grandes desafios impostos pelo setor.

Assim, como dito, essa mudança de paradigma se deu, mesmo que de forma genérica, com o advento, em 2007, da lei nº 11.445 (estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), bem como, no Estatuto da Metrópole (lei nº 13.089/15) e o Estatuto da Cidade (lei nº 10.257/01), que já abordavam a forma de **prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico** (água e esgoto).

Para fins de compreensão, eis a dinâmica da titularidade do saneamento nacional:

- *Competência municipal, a quem caberia explorar diretamente (através de entes municipais) ou mediante concessão;*
- *Predominantemente, após os anos 70, com o PLANASA (Plano Nacional de Saneamento), surgiram e fortaleceram as companhias estaduais de saneamento, que até hoje é quem exploram tais serviços, mediante concessão dos municípios, com contrato programa;*
- *Adveio legislação específica com diretrizes nacionais de saneamento, lei nº 11.445 de 2007 que já introduz possibilidade de participação mais efetiva do ente privado;*
- *Novo marco legal do saneamento, lei nº 14.026/2020, alterando toda sistemática da titularidade, proibindo os antigos contratos programas (forçando*

*enfraquecimento das companhias estaduais), fomentando a possibilidade de licitação com ente privado e alterando a possibilidade de exploração do sistema para uma **visão regionalizada** (estados e municípios juntos, desde que mantenham interesses comuns interligados);*

- *Manutenção de uma vertente jurídica que autoriza, já com base na nova legislação, a possibilidade de prestação direta dos serviços ainda pelas companhias estaduais (o caso da Paraíba).*

Não custa lembrar que tais serviços, por sua própria especificidade e complexidade, eles ultrapassam, na grande maioria das vezes, as fronteiras geográficas dos municípios (interesse local), ou seja, uma rede coletora de esgoto ou uma grande estação de tratamento de água não se limitam a abranger um único município, beneficiando-o de maneira exclusiva. Certamente eles serão aproveitados pelos demais municípios circunvizinhos.

Vê-se que a regionalização é de tamanha importância, uma vez que ela proporciona economicidade aos serviços, ganho de escala, melhor organização das tarefas, do planejamento e da execução, gerando, por consequência, *verbi gratia*, modicidade tarifária, uma das peças fundamentais à universalização dos serviços, que é um dos principais objetivos do novo marco legal do saneamento (lei nº 14.026/20).

Diz HOHMANN (2021, p. 210) que:

A perspectiva da prestação regionalizada de serviços públicos tem como premissa a ideia de cooperação entre os diferentes entes federativos, com o intuito de otimizar recursos públicos e permitir sua melhor execução.

(...)

Vê-se, portanto, que a cooperação entre entes federativos em prol do desenvolvimento mútuo e unificado e visando a prestação de serviços públicos adequados à população e sua universalização é uma tônica do arcabouço normativa brasileiro e uma preocupação relevante e crescente do legislador pátrio, o qual vem buscando a ampliação da densidade das normas sobre a matéria.

Quebra-se a visão de que somente se pode pensar, individualmente, por cada município, quando do planejamento e execução dos serviços. Ora, os municípios sozinhos, mesmo diante de amparo constitucional, não detém capacidade organizacional e financeira de gerir um sistema tão dinâmico.

Com prudência, destaca JUSTEN FILHO (2008, p. 171):

O desenvolvimento econômico e social conduz, muitas vezes, à impossibilidade de circunscrição na prestação do referido serviço público ao território de cada município. É necessária uma atuação conjunta entre diversos municípios. Eles poderão promover a constituição de um consórcio público, o qual poderá concentrar e centralizar o exercício de competências que, em princípio, estavam dissociadas entre diversos entes federativos.

O grande condutor deste momento foram os *leading cases*, julgados no Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842/RJ, debatendo sobre regionalização do sistema (regiões metropolitanas), competências federativas e descentralização do poder nas mãos das edilidades, bem como, a ADI 6573/AL que versa sobre o questionamento da possibilidade da regionalização local do sistema.

Restou evidenciado que prestar um serviço de forma regional transcende a identidade de um município (isoladamente considerado), respeita o conjunto de interesses comuns, otimiza recursos, repassando o poder de decisão a um colegiado (gestão compartilhada), vinculado a uma região metropolitana, criada por lei estadual.

Ademais, quando suscita em economicidade da prestação do serviço essencial de água e esgoto, o que vem logo a mente é o princípio do **subsídio cruzado**, que gera a perspectiva dos sistemas mais robustos financeiramente subsidiarem os mais deficitários. Assim, ratifica o voto do Ministro Gilmar Mendes, na ADI nº 1842/RJ², quando disse:

Com efeito, a integração do planejamento e execução do saneamento básico de agrupamento de municípios não só privilegia a economicidade e eficiência de recursos naturais e financeiros – por exemplo, aproveitando estação de tratamento e redes de distribuição e coleta para diversas comunidades – como permite subsídios cruzados, isto é, a compensação de déficit na prestação de serviço em determinadas áreas com o superávit verificado nas áreas de maior poder aquisitivo.

Portanto, foram estas as temáticas postas à análise no caso das ADI's e que lançamos ao debate neste estudo.

2. A QUEBRA DA HEGEMONIA MUNICIPAL NO SANEAMENTO, VIRTUDES E CRÍTICAS AO NOVO MODELO IMPOSTO

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>

O que se almeja aprofundar neste estudo são as mudanças implementadas pertinentes a titularidade do sistema de saneamento nacional, verificando sua evolução e a mais importante finalidade que é a universalização dos serviços, que conforme regra do art. 11-B da lei federal nº 14.026/2020³, destaca:

Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Assim, refletir sobre a titularidade do saneamento, os contornos constitucionais dados a ele é fator de extrema relevância para se tentar apreciar esse conjunto de informações de maneira crítica e com fundamentos.

De pronto, mister se faz reconhecer, como já externado alhures, que não concordamos com a visão pura e antiga da titularidade municipal, haja vista, na grande maioria dos mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios brasileiros não disporem de expertise para gerir o sistema. Então, esse rompimento de exercício, saindo, em regra, das mãos dos municípios, fragilizando a hegemonia é necessário, em busca de um serviço mais eficiente, universal e que possa atingir todas as camadas populacionais.

Adiante, da mesma forma que criticamos o ente municipal como condutor do saneamento, concordamos com a manutenção das companhias estaduais de saneamento como verdadeiras protagonistas na prestação dos serviços de saneamento, uma vez que estas sim dispõem de capacidade intelectual, profissional, gerencial para direcionar e executar os serviços de água e esgoto.

No entanto, com o novo marco legal, essa sequência vem a ser quebrada com a imposição e o direcionamento do caráter regional da prestação de serviço, saindo da “quase exclusividade” das companhias estaduais, passando-a a uma titularidade do sistema de caráter regional (estados e municípios) com atuação conjunta, interligadas.

Foi basicamente isso que foi discutido e debatido no julgamento das duas ADI's no Supremo Tribunal Federal: a regionalização do sistema e a reafirmação da possibilidade de mudança na titularidade.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm

Ora, no julgamento da ADI 6573/AL foi apreciada a constitucionalidade da Lei Complementar do Estado de Alagoas de nº 50/2019, que não reconhecera a possibilidade de prestação de serviços de saneamento básico, de forma regionalizada (região metropolitana) em cidades que não são interligadas ou com ausência de conurbação. No entanto, restou decidido que tais condicionantes não seriam impeditivas da constituição de região metropolitana, uma vez que se trata de serviço público de interesse comum e que se permitia a conciliação ou compatibilidade da autonomia municipal com as ditas regiões. Na verdade o que se busca é valorizar a competência conjunta, proibindo a concentração do poder de decisão nas mãos de um único ente federado.

Neste mesmo norte, o julgado da ADI 1842/RJ ratifica jurisprudência uníssona da Suprema Corte brasileira que externa a ideia de que são legítimas as práticas de regionalização do sistema, em destaque a formação de regiões metropolitanas, desde que criadas por lei complementar estadual, com o fito de integrar municípios, organizar o planejamento e executar dentro de um campo de interesses comuns.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 25, §3^o, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Restou mencionado na ADI 6573/AL⁵, tomando por base o que fora abordado na outra ADI 1842/RJ, que:

A ADI nº 1.842 delinea três grandes vetores principiológicos que requerem aplicação *prima facie* às duas ações diretas ora julgadas. Em primeiro lugar, sinalizou-se que, na forma dos arts. 1º e 18 da Constituição da República, os Municípios integram o sistema federativo enquanto entidades políticas autônomas. Por conseguinte, autonomia municipal deve significar tanto autoadministração, entendida como gestão dos interesses locais sem tutela de outros entes federados.

(...)

Esta autonomia, contudo, não vedaria a instituição de regiões metropolitanas, porquanto a partilha de interesses comuns de certo agrupamento urbano, ante

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530920&ext=.pdf>

a lógica de manutenção do equilíbrio federativo, permitiria convalidar a compulsoriedade da participação municipal. Em segundo lugar, a ADI nº 1.842 avança na caracterização do sentido constitucionalmente adequado do interesse comum metropolitano. Assim, está-se a falar de um conjunto de funções e serviços de caráter transversal, desbordando, quer por sua natureza comum a mais de um município, quer pelo reflexo de seus efeitos em mais de um município, o quadro constitucional da municipalidade. (...) Por fim, o voto condutor da maioria na ADI 1.842 afirmou que a concorrência entre o princípio do interesse comum e a autonomia municipal não deve traduzir-se em total centralização do poder decisório metropolitano.

O que quis reforçar o *decisum*, dentre tantos assuntos, é que seria importante evitar que o poder de decisão e o poder concedente, numa região metropolitana, se concentrem nas mãos de um único ente, visando preservar a autoadministração dos municípios. Essa visão de decisão deve ser gerida por um **colegiado** (que tem como integrantes municípios e o estado), levando sempre em conta as particularidades locais ou regionais.

Ademais, especificamente sobre o caso do julgado, o que se questionava é que haviam 13 municípios da região metropolitana de Maceió-AL que tinham sistemas isolados de saneamento, não interligados, o que, a princípio, não poderiam fazer parte de região metropolitana que exigia comunicabilidade de estruturas. No entanto, não vingou tal assertiva, posto que com base na jurisprudência da Suprema Corte seria plenamente compatível com a Constituição Federal de 1988 a integração metropolitana de municípios, mesmo não limítrofes, para promover melhorias das condições de saneamento básico.

A conurbação não é pré-requisito para instituição de regiões metropolitanas, que fique claro. A criação das citadas regiões agrupadas objetiva fortalecer o federalismo cooperativo, a promoção de direitos fundamentais, um saneamento básico mais eficiente e, por consequência, um meio ambiente mais equilibrado.

Por fim, ponderou-se que deveria haver, no poder decisório da região metropolitana, a não concentração dos votos do colegiado nas mãos de um só ente. A formatação do peso desses votos deveria levar em conta índices de proporcionalidades de cada município, refletindo a realidade daquele local, sugerindo que o bloco de Municípios ficasse com o peso maior dos votos.

Aliada a toda temática ventilada a respeito da nova visão de titularidade dos sistemas de água e esgoto, merece destaque a necessidade de afirmação de o modelo antigo, onde se concentrava o poder somente nos municípios, estão fadados

ao insucesso, uma vez que as metas e objetivos da nova legislação são ambiciosas, de modo que os mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, se isolados entre si, não teriam capacidade econômico-financeira para suportar a dimensão dos investimentos.

Por isso, a regionalização tratada na decisão objeto deste estudo é de estrondosa importância na busca de uma prestação de serviço essencial com mais eficácia, mais pulverizada, abrangente, conferindo a devida viabilidade técnica e econômica, atendendo vários municípios ao mesmo tempo.

Este é um ponto, na nossa visão, extremamente positivo.

A mescla de municípios, condensando em uma região metropolitana, é por demais essencial, uma vez que dificilmente os municípios mais debilitados financeiramente teriam condições de suportar os encargos da universalização dos serviços, bem assim, não seriam nada atrativos, por exemplo, aos entes privados numa licitação.

Vejamos o que diz GUIMARÃES (2022, p. 40):

Como já mencionado, a regionalização também permite a adoção da política de subsídios cruzados para atender a parcelas mais pobres da população, contribuindo para a universalização dos serviços. Nesse sentido, o novo art. 31, *caput* e inc. III, da Lei nº 11.445/2007, prevê que “os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos”, “internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada”. A importância da prestação regionalizada foi reconhecida pelo legislador que a considerou princípio fundamental dos serviços de saneamento básico, “com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, XIV, Lei nº 11.445/2007).

A estrutura legislativa é de tamanha grandeza, gerando severas alterações jurídicas na prestação de serviços de água e esgoto e na autonomia dos municípios, que chegou ao ponto de prevê, quando da criação dos *guetos* metropolitanos (região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregiões), a compulsoriedade da integração, ou seja, os Estados Federados são quase que obrigados a formarem seus blocos de saneamento.

Por sua vez, os municípios existentes na localidade tem sua adesão, aos blocos regionalizados, de forma facultativa, no jargão popular “vai quem quer”.

Todavia, quem não for, pode sofrer implicância na percepção de verbas federais, porque assim diz a lei nº 11.445/2007, em seu art. 50⁶:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada.

Nota-se que, criado o respectivo ente regional no Estado é viável e interessante aos municípios (destacadamente os mais frágeis e/ou de médio porte) a ele se aliarem, formando um grande bloco, objetivando prestar um serviço público essencial com mais eficiência, coeso, com visão de uniformidade, garantido a possibilidade de alcançar a universalização, proporcionando um meio ambiente nos moldes contidos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225⁷, grande objetivo da sociedade.

Como afirma DIAS (2021, p. 253):

E o futuro que se almeja (...) é, efetivamente, a universalização do acesso ao saneamento básico. Cabe, portanto, acompanhar as estratégias que serão adotadas pelos respectivos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, no exercício da autonomia que lhes cabe para organizar sua prestação, para afiançar a hipótese que melhor sirva ao objetivo de garantir que mais de 35 milhões de brasileiros tenham acesso à água e mais de 100 milhões à coleta de esgoto.

Ademais, uma das abordagens mais tocadas na decisão da Suprema Corte, objeto deste estudo, é a mudança na política de gestão e decisão sobre saneamento, seu planejamento, direcionamento e execução dos serviços, posto que antes se restringiam, essas decisões, mais aos deleites e pretensões de cada gestor municipal, isoladamente; agora, valoriza-se, imersos em uma formatação regionalizada, no poder decisório da região metropolitana, da aglomeração urbana ou da microrregião.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, a crítica que fazemos é que se buscou evoluir com o novo marco legal, fragilizando a titularidade municipal, defendendo a regionalização. No entanto, ao permitir que o sistema possa ser licitado ao ente privado, retira-se, equivocadamente, das companhias estaduais, o fiel protagonismo no saneamento nacional.

Entendemos deveras perigoso botar “nas mãos” do ente privado a prestação de um serviço complexo, um verdadeiro monopólio natural, quando o mesmo é escudado em ideais de meio ambiente equilibrado, forjado em políticas públicas importantes, tais como, manutenção da modicidade tarifária, fomentação do princípio do subsídio cruzado, onde os sistemas mais ricos custeiam os mais fragilizados.

2.1 - A CRIAÇÃO DE MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO, A RELATIVIZAÇÃO DA TITULARIDADE MUNICIPAL E O CASO DA PARAÍBA

Como já suscitado acima, é salutar lembrar que houve severa mudança no aspecto constitucional do Direito Municipal e da titularidade dos serviços de saneamento no país.

Pela regra do art. 30, V, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios organizar e prestar serviços públicos de interesse local, mediante concessões, ou seja, no caso do saneamento, eles podem criar suas próprias autarquias municipais para explorar o serviço ou licitar ao privado ou conceder às companhias estaduais (mediante contrato programa).

Com o advento do novo marco do saneamento (lei 14.026/2020), além de proibir o firmamento dos contratos programas (tornando frágil a relação com as companhias estaduais), determinou a prestação de serviços regionalizados, onde Estados e Municípios formam regiões ou “guetos” de saneamento, e passam a gerir conjuntamente o sistema, desde que interligados, podendo, inclusive, licitar e repassar ao ente privado, buscando a universalização do sistema, objetivo maior do novel diploma legal.

Indaga-se, e as companhias estaduais? Perdem espaço? Não podem continuar prestando os serviços de forma direta?

Esse é um dos grandes embates dessa nova visão e que foi, pioneiramente, enfrentada pelo **Estado da Paraíba**, através de uma interpretação da

norma, quando atribuiu, mediante autorização do colégio microrregional estadual, a prestação direta pela Companhia de saneamento local (CAGEPA) a prestação sem necessariamente passar por uma licitação, fato este contestado na Suprema Corte (ADI 7335).

Ora, o art. 25, §3º da Constituição Federal de 1988 diz que os Estados podem se organizar, mediante lei complementar, através da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e **microrregiões**, mediante agrupamento de municípios limítrofes, para organizar, planejar e executar funções públicas. Tal regra foi corroborada pela alteração implementada na lei do saneamento (lei n. 11.445/2007, alterada pela lei n. 14.026/2020), que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Nota-se que, no que pertine ao serviço de saneamento básico, no âmbito das regiões metropolitanas, **microrregiões** e aglomerados urbanos, reveste-se de interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de um único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas de que participem tanto os municípios envolvidos, como o Estado-membro.

O GOVERNO DA PARAÍBA, 2021⁸ optou pela regionalização completa do sistema, mediante a criação de 04(quatro) microrregiões de saneamento, dividindo o estado em blocos, quais sejam: microrregião de água e esgoto do Litoral, Alto Piranhas, Espinharas, Borborema, originadas através da **Lei Complementar Estadual nº 168/2021 e o Decreto Estadual nº 41.980/2021**.

Sobre o poder de decisão dos blocos paraibanos, mesmo num ambiente de regionalização, decidiu-se prestigiar os municípios e sua autonomia, dando-lhes poder de maioria nos votos das temáticas de saneamento em cada bloco. Vejamos o que diz a norma paraibana, Lei Estadual nº 168, de 22/06/2021, em seu art. 6º, sobre o percentual de votação:

⁸ <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-infraestrutura-e-dos-recursos-hidricos/microrregioes-de-agua-e-esgoto>

⁹ <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-infraestrutura-e-dos-recursos-hidricos/arquivos/LEICOMPLEMENTAR1682021MICRORREGIOESPARAIBA.pdf>

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I - o Estado da Paraíba terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e;

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

No entanto, a respeito da titularidade do sistema, há previsão expressa nos incisos VIII e XI do artigo 7º da mencionada norma estadual, estabelecendo as atribuições do Colegiado Microrregional, inclusive prevendo a possibilidade de autorização da prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes da entidade microrregional, qual seja, o Estado da Paraíba.

Essa “brecha” jurídica foi baseada na permissão dada pelo art. 10, da lei n. 11.445/2007, que preceitua:

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Vê-se que, como a companhia estadual integra um dos entes participantes da microrregião (pertence majoritariamente ao Estado da Paraíba), assim ela pode diretamente prestar o serviço, sem necessariamente passar por licitação, caso haja autorização do colégio microrregional, como de fato houve na Paraíba.

Diante dessa saída jurídica, que a priori não viola o princípio constitucional da licitação ou livre iniciativa, mesmo assim, a dinâmica interpretativa dada pela legislação estadual vem sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (ADI 7335), ainda sem definição.

No entanto, já há manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) favorável a tese levantada pela Companhia paraibana, vejamos:

Além de não usurpar as competências municipais, as normas em questão não afrontam as diretrizes gerais traçadas pelo novo marco legal do saneamento básico, tanto no que diz respeito às modalidades de prestação quanto às formas contratuais admitidas pelo marco. A propósito, o artigo 7º da Lei nº 14.026/2021 alterou a redação do artigo 10, caput, da Lei nº 11.445/2007, detalhando o comando constitucional contido no artigo 175 (“incumbe ao Poder Público, na formada lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”).(...) É certo que o novo marco legal exige que as companhias estaduais de saneamento participem dos procedimentos licitatórios destinados à concessão dos serviços públicos de saneamento básico, mas, como deixa claro o dispositivo acima transcrito, isso somente será devido na hipótese em que a entidade não integre a administração do titular.

No caso dos autos, o que se tem é uma autorização para prestação direta dos serviços pela CAGEPA, uma sociedade de economia mista cujo capital pertence majoritariamente ao Estado da Paraíba [5], cotitular do serviço público de saneamento básico, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes das respectivas microrregiões.

A Procuradoria Geral da República (PGR) foi no mesmo sentido, senão vejamos:

Pelas informações prestadas pelo Governador do Estado da Paraíba, vê-se que o entendimento pela possibilidade de prestação do serviço por entidade estadual, sem a submissão a procedimento licitatório – que resultou na previsão impugnada – decorreu de interpretação da legislação federal de regência no sentido de que entidades da administração estadual indireta integram a concepção de prestação direta do serviço, como concluído em parecer precedente à edição da norma estadual. A prestação do serviço, nessa hipótese, estaria condicionada à prévia autorização por parte do Colegiado Microrregional.

Apesar de tudo, esse contexto paraibano somente comprova que temos ainda muito a debater sobre a temática posta, haja vista tratar-se de matéria nova e que será, certamente, muito abordada nos tribunais pátrios.

3. MENSAGEM E REFLEXÕES FINAIS

Analisamos, no presente caso, aspectos constitucionais do Direito Municipal, vinculando-os ao saneamento básico, a titularidade do referido sistema, os reflexos ambientais com a busca pela universalização dos serviços de água e esgoto.

Nos julgados das ADI’s estudadas restaram confirmadas e institucionalizadas a quebra do paradigma de que somente os municípios brasileiros é que detêm legitimidade e autonomia exclusiva para gerir os sistemas de saneamento básico do país.

A possibilidade de regionalização dos serviços, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é flagrante e necessária à alcançar as metas de universalização previstas no novo marco do saneamento (Lei nº 14.026/2020), visão esta com a qual nos acostamos, já posta em prática no Estado da Paraíba.

Tal fato não significa um desrespeito à autonomia municipal como muitos bradaram nos últimos anos. Essa hipótese foi, com veemência, rechaçada no *decisum* estudado quando o Min. Relator, Edson Fachin¹⁰, ponderou:

Para que a hipótese de usurpação das competências municipais adquirisse preponderância no caso concreto, dever-se-ia identificar não apenas um elevado grau de lesão à autonomia municipal, senão também ampla certeza epistêmica quanto à impossibilidade, a priori, de que determina função ou serviço pudesse adentrar a esfera do interesse comum metropolitano. Tendo o saneamento básico já sido expressamente reconhecido como de interesse comum por este Supremo Tribunal Federal, considero não satisfeita a hipótese de usurpação de competência municipal.

O sinal deixado pelas decisões e por toda cadeia de entendimentos por elas gerada é de que o país encontrava-se com uma prestação de serviços básicos de saneamento (água e esgoto) deficitária, com alguns estados da federação em regime de estagnação, com seus mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, a grande maioria, desprovidos de políticas públicas que viessem a implementar algo progressista ao saneamento.

A regionalização amparada na busca de um meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, objetiva justamente essa mudança, esse estímulo, se desgarrando de uma visão mais municipalista, passando-a a direcionamentos regionalizados, em blocos.

Mister se faz realçar, também, que essas alterações devem ocorrer na mentalidade dos gestores, quer sejam municipais ou estaduais, uma vez que partem deles o direcionamento político, social, econômico dos entes que serão beneficiados com a melhora na prestação dos serviços.

Com precisão, disse REQUI (2021, p. 265):

Desafio maior do que a formalização das regiões – instituída verticalmente pelo Estado ou horizontalmente de forma voluntária pelos Municípios – é seu efetivo funcionamento. A prestação regionalizada e a gestão associada dependem de uma transformação cultural. Há nesse modelo a necessidade de diálogo entre os entes federativos, o que envolve algo muito caro: o poder. É preciso que os Chefes do Poder Executivo estejam preparados para tomar

¹⁰ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530920&ext=.pdf>

decisões em consenso em prol do interesse comum e que estejam dispostos a atuar de forma colaborativa.

Ao final, deixamos alguns questionamentos que merecem a reflexão de todos:

- Concordam com a mudança de paradigma da titularidade do saneamento? Há violação constitucional?
- São favoráveis a privatização total do sistema?
- Ou são favoráveis a participação do ente privado no saneamento, desde que se mantenha o protagonismo das companhias estaduais?
- Dar para conciliar esses interesses?

Enfim, são indagações contundentes, necessárias diante das mudanças impostas recentemente no cenário nacional e que trarão reflexos não só no presente, mas, principalmente, no futuro, com um saneamento básico mais eficaz, humano, universal e que forneça mais qualidade de vida digna à sociedade e proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL, STF. ADI 6573/AL. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530920&ext=.pdf>. acessado em 15/07/2023.

BRASIL, STF. ADI 1842/RJ. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026> acessado em 11/07/2023.

BRASIL. PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acessado em 06/07/2023.

BRASIL, STF. ADI 7335-PB. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6547099>

Acessado em 26/09/2023.

DIAS, Bruna Crystie Gregio. *Exercício conjunto de titularidade por Estados e Municípios no Novo Marco Regulatório do Saneamento*. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). *Novo Marco Legal do Saneamento*. Belo Horizonte: Forum, 2021.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha (Coord.). *O Novo Direito do Saneamento Básico*. Belo Horizonte: Forum, 2022.

HOHMANN, Ana Carolina. *A prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico no âmbito do novo marco legal do saneamento: gestão associada e governança interfederativa*. _____.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

REQUI, Érica Miranda dos Santos. *A Prestação Regionalizada e a Gestão Associada de Serviços Públicos de Saneamento*. _____.

Microrregiões de água e esgoto. 2021. <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-infraestrutura-e-dos-recursos-hidricos/microrregioes-de-agua-e-esgoto>; acessado em 28/08/2023.